



Número: **0802832-07.2020.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DIREITO DA SAÚDE, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (AUTOR)	ANA VALESKA DE FIGUEIREDO MALHEIRO (ADVOGADO) TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)
ANA VALESKA DE FIGUEIREDO MALHEIRO (AUTOR)	ANA VALESKA DE FIGUEIREDO MALHEIRO (ADVOGADO) TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO)
ESTADO DA PARAÍBA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31161 298	01/06/2020 15:21	<a href="#">Petição Inicial</a>	Outros Documentos

## MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS/PB

**TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.366, portador do CPF nº 805.533.704-72, e do RG nº 1592335 SSP/PB, e **ANA VALESKA DE FIGUEIREDO MALHEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 25.051, portadora do CPF nº 052.092.973-06, e do RG nº 2003029089722 SSP/CE, ambos com endereço profissional na Av. Gov. Pedro Firmino, 139, Centro, CEP 58.700-350, vem, respeitosamente, perante este juízo, atuando em causa própria, propor

### **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público com sede na Capital do Estado, sito na Avenida Epitácio Pessoa, 1.457, Bairro dos Estados, CEP 58.030-001, João Pessoa/PB, pelos fatos e fundamentos de direito que se passa a expor:

#### **1. PRELIMINARMENTE**

##### **a) DA ISENÇÃO OU GRATUIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Considerando o caráter da demanda, posto que versa sobre **matéria de interesse público e cujos resultados práticos serão de abrangência coletiva** e irrestrita, requer a concessão de ISENÇÃO OU GRATUIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

##### **b) DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM**

O art. 6º da Constituição Federal elenca o direito à saúde como direito inerente a todos os brasileiros. Na condição de titular do direito, todos os brasileiros têm legitimidade para pleitear judicialmente a plena garantia e realização do mesmo, seja demandando ações preventivas ou reparatórias.



Na situação de pandemia que assola o Brasil, o autor na condição de cidadão vulnerável ao contágio e até mesmo ao padecimento pela doença, ante a potencial necessidade de utilização de leito em Hospital, se vê na posição de exigir do Poder Judiciário a tomada de medidas a fim de que o Estado da Paraíba cumpra com o seu papel de ofertar leitos de enfermaria e UTI.

## 2. DOS FATOS

### a) DA SUPERLOTAÇÃO DOS LEITOS

Em 28 de maio de 2020, o Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB) divulgou informações para a mídia local de que **TODOS OS LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) destinado para tratamento de pacientes infectados com COVID-19 em Patos/PB estão ocupados.** Tal fato fora devidamente confirmado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e pela Assessoria de Comunicação do Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, unidade responsável pelo acolhimento dos pacientes infectados.

Em pleno pico de contaminação, a cidade de Patos/PB que é responsável pelo recebimento e cuidado de pacientes oriundos de 24 municípios da região<sup>1</sup>, não consegue mais absolver a demanda. Conforme noticiado pelo CRM-PB, o Hospital Regional de Patos/PB possui 20 leitos de enfermaria, todos ocupados, e 10 Leitos de UTI (estes que antes eram da Área Amarela e hoje são destinados apenas para UTI COVID-19) todos ocupados. Além disso, **o Hospital conta com apenas 6 (seis) respiradores mecânicos.**

Apenas a cidade de Patos/PB está vendo diuturnamente o número de casos subir consideravelmente, com **o último boletim epidemiológico (31/05/2020) apontando para a existência de 622 casos, dentre os quais 93% ainda estão contaminados.** Destes, 33% estão internados e 67% dos contaminados estão em isolamento domiciliar, podendo a qualquer instante demonstrar piora no quadro e precisarem de atendimento médico.

Mesmo com o isolamento social horizontal adotado pelo Município de Patos, vê-se que a chamada curva epidemiológica continua acentuada, situação deveras preocupante. **A região de saúde atendida pelo Hospital Regional de Patos/PB, responsável por abarcar região de saúde com quase 240 mil pessoas,** também vem tendo um **crescimento vertiginoso de casos de COVID-19.** Mesmo diante de todos esses dados, o Estado da Paraíba permanece inerte, não implantando e nem transferindo leitos para o Hospital Regional de Patos/PB, nem criando novos leitos e nem fornecendo respiradores para o nosocômio.

<sup>1</sup> <http://portal.saude.pb.gov.br/infoasaude/iframeR.php>



É nítido que nenhuma medida consistente vem sendo tomada para o interior da Paraíba. Ao contrário, **Hospitais de campanha construídos, equipados e colocados em operação, em João Pessoa e Campina Grande, em cerca de 20 (vinte) dias, ao passo em que o interior da Paraíba permanece ao relento.**

#### **b) DAS PROMESSAS DE INSTALAÇÃO DE LEITOS**

Tal qual as promessas de novos leitos para João Pessoa e Campina Grande, a cidade de Patos também foi alvo de promessas pelo Governo do Estado, após proposta apresentada pelo Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa da Paraíba, da instalação de novos leitos e recebimento de respiradores.

No entanto, a promessa continua como promessa. Desde 17/03/2020 (vide Decreto 40.128), o Estado da Paraíba vem adotando medidas temporárias e emergenciais para combate da pandemia. Em 13/04/2020, são anunciados novos leitos para Patos/PB, ao passo que em 20/04/2020 João Pessoa e Campina Grande já contavam com a entrega de novos leitos, hospitais de campanha e respiradores.

**Passados quase 3 meses do início das medidas adotadas pelo Estado e quase 2 meses da promessa de novos leitos e respiradores, a cidade de Patos/PB permanece desassistida e sem estrutura para recebimento de pacientes da COVID-19.**

## **Dr. Érico comemora ampliação de leitos de UTI e enfermarias na cidade de Patos**

🕒 13 de abril de 2020 📁 Política

O governador João Azevêdo anunciou, nesta segunda-feira (13), durante o programa 'Fala, governador', a ampliação de novos leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e de enfermaria no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, no município de Patos, no Sertão da Paraíba, para atendimento dos casos de coronavírus na região, pleito apresentado por Dr. Érico e demais parlamentares da região sertaneja, em sessão remota da Assembleia Legislativa no último dia 07/04.

Dessa forma, considerando o estado de calamidade já existente na cidade de Patos/PB, **NÃO HÁ MAIS TEMPO PARA PROMESSAS**. Estamos lidando com vidas, com os direitos mais básicos do ser humano: o direito à vida e à saúde. Não se pode mais tolerar tamanha omissão e descaso do Poder Público, sendo imperiosa a intervenção do Poder



Judiciário para compelir o Estado da Paraíba a adotar as medidas necessárias para enfrentamento da Pandemia.

### 3. DO DIREITO

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 196, da seguinte maneira:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A leitura do dispositivo constitucional deve ser realizado de maneira prática e objetiva, considerando-se norma de aplicação imediata, devendo surtir efeitos concretos perante aqueles que são responsáveis pela Gestão em Saúde.

Em sua dimensão preventiva, a cláusula constitucional geral da proteção à saúde constrange e ampara o legislador/administrador a **privilegiar atos de antecipação de riscos de danos em vez de atos de reparação, por ser sabido que, em se tratando de direito à vida, sobretudo no atual contexto sanitário, nem sempre a reparação é possível ou viável.**

Na CRFB/88, a saúde também se faz presente no título sobre os direitos e as garantias fundamentais, no capítulo dos direitos sociais:

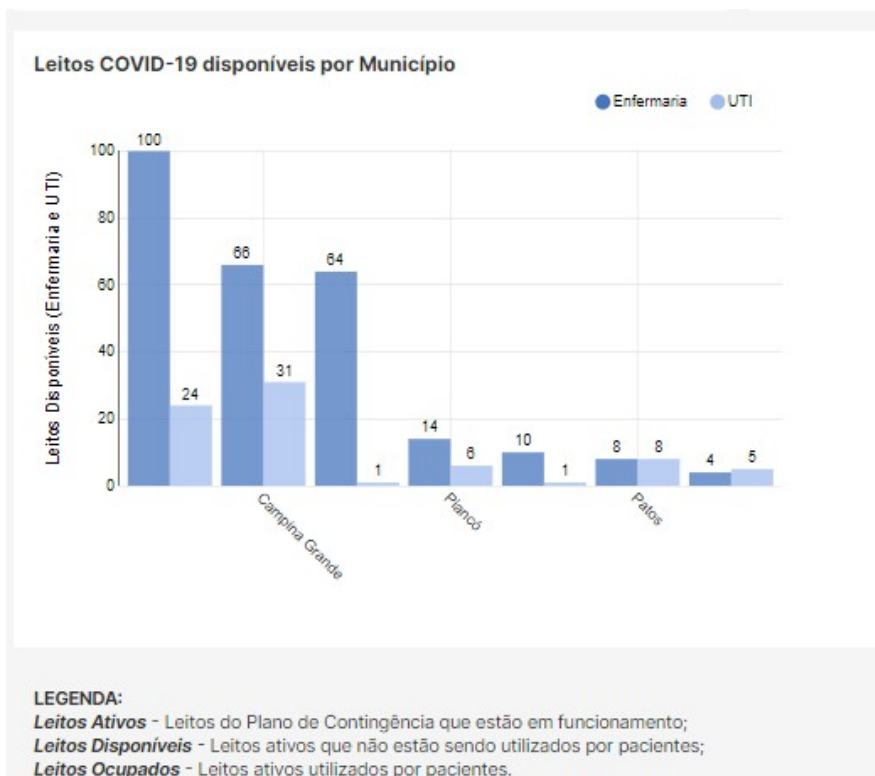
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No presente caso, desde 17/03/2020 que o Governo do Estado estipula “medidas de prevenção”, que foram progressivamente tornando-se mais rígidas e obrigando a população paraibana a permanecerem em isolamento social. **Ao contrário da dura postura tomada perante as medidas de prevenção, o cuidado hospitalar dos contaminados parece ter sido deixado para segundo plano. Enquanto há cidades com sobra significativa<sup>2</sup> de leitos, a cidade de Patos/PB padece.**

---

2 <https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/72/>





Em tempo de pandemia, há uma corrida contra o relógio. Quanto mais se espera para tomar as medidas necessários, maior se torna o número de contaminados e, por conseguinte, maior se torna a demanda por leitos hospitalares. O caso de Patos/PB demonstra de forma prática esse ponto: dois meses de espera por leitos e equipamentos que nunca vieram, geraram a lotação de todos os leitos existentes e com demanda crescendo exponencialmente.

Dessa forma, havendo notórios elementos de convicção sobre o quadro de gravidade sanitária e de emergência em saúde pública, o Estado há de agir de forma proporcional, de modo a otimizar o atendimento dos pacientes acometidos com a COVID-19, garantindo os imperativos de proteção à saúde humana, sob pena, em caso de inobservância, de adotar comportamento revestido não só de inconstitucionalidade, mas de violação de direitos humanos.

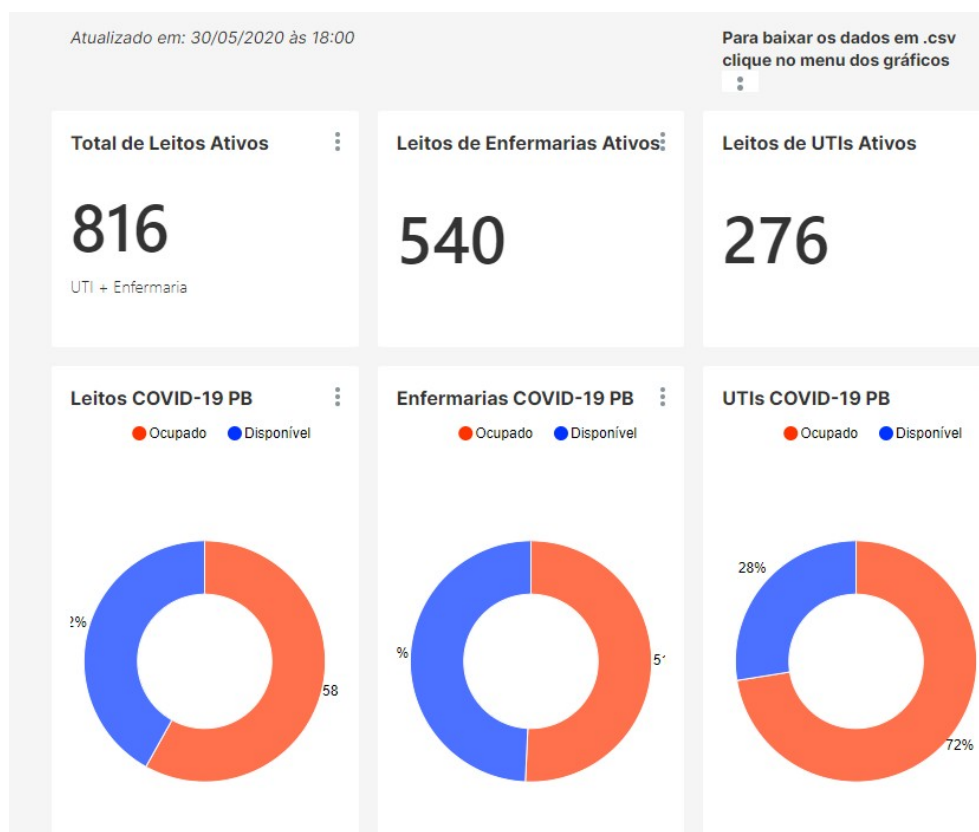
#### 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando-se que o fato de **TODOS OS LEITOS DO HOSPITAL REGIONAL DE PATOS/PB JÁ ESTAREM LOTADOS**, bem como que o referido nosocômio é responsável por dar suporte à 24 cidades, contabilizando uma população de 240 mil



**peças assistidas**, é notório que a quantidade de leitos hoje existente é de longe insuficiente para suprir a potencial demanda.

Conforme dados apresentados pela própria Secretaria de Saúde da Paraíba, o Estado conta com 816 leitos ativos, dos quais apenas 58% estão ocupados<sup>3</sup>. Evidentemente, **enquanto a cidade de Patos/PB está com TODOS OS LEITOS OCUPADOS, há cidades com leitos sobrando** e sem demanda.



Nesse ponto é de se destacar que **É MENOS DISPENDIOSO E ARRISCADO A TRANSFERÊNCIA DE LEITOS DISPONÍVEIS PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PATOS/PB DO QUE REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA OUTRAS CIDADES.**

Feito isto, é imperiosa a concessão **LIMINARMENTE** da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 300, e seguintes, do CPC/15, para determinar que o Estado da Paraíba proceda com a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DE LEITOS DE OUTRAS CIDADES PARA O HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO.**

3 <https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/72/>



Embora o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 proíba, nas ações contra o Poder Público, a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, **há situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia.** Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente o direito à saúde.

Para que, apenas fique ilustrada a pretensão, vale mencionar o trecho:

“A tutela antecipatória do direito subjetivo deve existir porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe oferecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual da antecipação da tutela tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir.” (CHIOVENDA)

Contudo, tratando-se a saúde e a vida como bens de difícil reparação, deve ser concedida a tutela antecipada. A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** (...) É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. (...) (REsp 107089 /SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010).

Sendo assim, considerando **inexistir imediato dispêndio ou realocação de recursos para implantação de novos leitos, posto que a presente tutela trata de TRANSFERÊNCIA DE LEITOS JÁ EXISTENTES EM OUTRAS UNIDADES QUE NÃO ESTEJAM COLAPSADAS**, entende devidamente cabível a **concessão liminar, inaudita**





*altera pars*, para **COMPELIR O ESTADO DA PARAÍBA A REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE LEITOS DE ENFERMARIA E UTI PARA O HOSPITAL REGIONAL DE PATOS/PB**, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## 5. DO PEDIDO

Em face do exposto, na tentativa de ter elucidado todos os fatos a Vossa Excelência, passo a requerer:

**A) A isenção das custas judiciais e/ou gratuidade judiciária, considerando o caráter da presente demanda;**

**B) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento LIMINAR da TUTELA DE URGÊNCIA, para compelir a parte Ré a TRANSFERIR LEITOS DE ENFERMARIA E UTI JÁ EXISTENTES EM OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE QUE NÃO ESTEJAM COLAPSADAS PARA O HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO, na cidade de Patos/PB;**

**C) Que seja determinado à expedição do mandado para cumprimento, a ser executada por oficial de justiça, que deverá certificar a comunicação da ordem judicial ao responsável;**

**D) Que seja estipulada multa cominatória diária à ré de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento da medida; requerendo desde já o envio semanal de Oficiais de Justiça à referida unidade hospitalar, todos devidamente paramentados, a fim de conferir a real transferência dos leitos;**

**E) Que seja, no mesmo ato, citada a ré, entregando-lhe cópia desta petição inicial, para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;**

**F) A procedência da presente ação, para confirmar os efeitos da antecipação da tutela, e no mérito, determinar a criação e instalação de novos leitos de enfermaria e UTI, ou, subsidiariamente, que os leitos transferidos em observância à medida liminar sejam mantidos enquanto necessário ao enfrentamento do caos sanitário causado pela COVID-19;**

**G) A condenação da Ré em custas e honorários de sucumbência;**



Protesto provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.

Patos/PB, 01 de junho de 2020.

**TACIANO FONTES DE FREITAS**  
**OAB/PB 9.366**

**ANA VALESKA DE FIGUEIREDO MALHEIRO**  
**OAB/PB 25.051**

